SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991106 - SP (2022/0072292-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| PROCURADOR | : | RENATA LANE - SP289214 |
| AGRAVADO | : | PAULO CESAR LUCIANO |
| ADVOGADOS | : | ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773 |
| | | ELAINE APARECIDA RIBEIRO - SP091007 |
| | | EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORMIDADE.

1. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, ao decidir a controvérsia, consignou que a tese adotada no acórdão observa o disposto nos Temas 810 do STJ e 905 do STJ.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA35103318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/01/2023 19:38:42**
**Código de Controle do Documento: 6bf92ea8-05a9-4b76-ac79-b2fb9e911b12**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991106 - SP (2022/0072292-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| PROCURADOR | : | RENATA LANE - SP289214 |
| AGRAVADO | : | PAULO CESAR LUCIANO |
| ADVOGADOS | : | ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773 |
| | | ELAINE APARECIDA RIBEIRO - SP091007 |
| | | EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORMIDADE.

1. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, ao decidir a controvérsia, consignou que a tese adotada no acórdão observa o disposto nos Temas 810 do STJ e 905 do STJ.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 441/445, que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que deve ser determinada a observância integral do Tema 905 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls.455/458.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34491060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 22:09:05
Código de Controle do Documento: d0b65640-e2d8-4525-8d10-507dd1671c7c

## VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei n. 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência", consoante o precedente abaixo transcrito:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".
> 2. A aplicação da Lei 11.960/09 não implica violação da coisa julgada, pois esta "deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum." (EDcl no REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/10/2012). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.643.290/RS, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/4/2017).

Esse entendimento há de ser aplicado em consonância com a interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (RE 870.947/SE), ao fixar a tese seguinte:

> O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Esse posicionamento foi mantido pela Suprema Corte, sem modulação, quando do julgamento dos embargos de declaração, em 3 de outubro de 2019, embora a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.146/MG – realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905) –, pacificou o entendimento sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

**Documento eletrônico VDA34491060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 22:09:05**
**Código de Controle do Documento: d0b65640-e2d8-4525-8d10-507dd1671c7c**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial

**Documento eletrônico VDA34491060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 22:09:05**
**Código de Controle do Documento: d0b65640-e2d8-4525-8d10-507dd1671c7c**

da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (Grifos acrescidos).

Na hipótese, vê-se que o aresto recorrido foi mantido, em juízo de retratação, dispondo o que se segue (e-STJ fls. 420/422):

O acórdão entendeu ser inegável o dano moral, anotando a impossibilidade de quantifica-lo monetariamente e observando que a indenização não visa a enriquecer o ofendido nem a punir exageradamente o ofensor, mas tem por fim propiciar àquele a satisfação contida do desagravo e estimular este outro à tomada de providências preventivas de novas lesões de direito. O valor da indenização pelo dano moral foi arbitrada, assim, em R$15.000,00, acrescido de juros moratórios a contar do ilícito (súmula 54 do R. STJ) e correção monetária da sentença (súmula 362 do STJ), observado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Constou que não se aplica a Lei n. 11960/09 no cálculo da correção monetária, à vista do decidido pelo STF na ADI 4357/DF.
Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em parte e por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960109. A declaração de inconstitucionalidade abrangeu justamente-a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à utilização do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização do montante devido pela Fazenda do Estado. Disso decorre que o índice de correção monetária utilizado por este Tribunal de Justiça deve ser mantido, isto é, Tabela Prática de Cálculos de débitos judiciais sem "normas específicas estabelecidas por lei", com juros de mora incidentes desde o trânsito em julgado, na forma do artigo 167 e § único do CTN.
Em 02.03.2018, o STJ também se manifestou quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, quando do julgamento do REsp n° 1.495.146, Tema n. 905, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos:
[...]
**Não há, assim, adequação a fazer no julgado. A tese adotada no v. acórdão observa tanto o disposto na Repercussão Geral relativa ao Tema n. 810 quanto na Repercussão Geral relativa ao Tema 905** e é clara no sentido de que o índice de correção monetária utilizado por este Tribunal de Justiça deve ser mantido, isto é, Tabela Prática de Cálculos de débitos judiciais e juros de mora calculados à razão de 1% ao mês, segundo art. 167, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP

**Documento eletrônico VDA34491060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 22:09:05**
**Código de Controle do Documento: d0b65640-e2d8-4525-8d10-507dd1671c7c**

2.180-351201.
Ante o exposto, mantém-se o acórdão por seus próprios fundamentos. (Grifos acrescidos)

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexiste ensejo para o acolhimento do recurso. Incide, nesse aspecto, como óbice ao recurso especial, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA34491060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/11/2022 22:09:05**
**Código de Controle do Documento: d0b65640-e2d8-4525-8d10-507dd1671c7c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.991.106 / SP**

Número Registro: 2022/0072292-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03898091620098260000 03898091620098260000-V02 038980916200982600000 2 03898091620098260000V02
3898091620098260000 3898091620098260000-V02 38980916200982600000 2 3898091620098260000V02

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| PROCURADOR | : | RENATA LANE - SP289214 |
| RECORRIDO | : | PAULO CESAR LUCIANO |
| ADVOGADOS | : | ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773 |
| | | ELAINE APARECIDA RIBEIRO - SP091007 |
| | | EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| PROCURADOR | : | RENATA LANE - SP289214 |
| AGRAVADO | : | PAULO CESAR LUCIANO |
| ADVOGADOS | : | ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773 |
| | | ELAINE APARECIDA RIBEIRO - SP091007 |
| | | EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693 |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA34714744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:34:25**
**Código de Controle do Documento: 4509603c-906e-4972-b742-d40eb18d3e75**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34714744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:34:25**
**Código de Controle do Documento: 4509603c-906e-4972-b742-d40eb18d3e75**